



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006150/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.474 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados
Recorrente KX2 DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

RECURSO NÃO CONHECIDO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 28/10/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 29/10/2008, refere-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, e as relativas ao Seguro Acidente do Trabalho, no período de 04/2003 a 12/2007.

O relatório fiscal de fls. 162/170, traz que a autuada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento do Imposto de Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo n.º 26 de 22/10/2008, por infração ao artigo 9º, inciso X, da Lei n.º 9.317/96, com efeitos retroativos a 01/04/2002. Também foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- SIMPLES NACIONAL, através do Termo de Exclusão n.º 05, de 22/10/2008, por infração ao artigo 3º, §4º, incisos I e V da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, combinada com o artigo 12, incisos II e VI da Resolução CGSN n.º 4, de 30/05/2007, com efeitos retroativos a 01/07/2007.

A Representação Fiscal para a exclusão consta das fls. 138/154.

Após a impugnação da autuada, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls.234/249, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a decisão de primeira instância é nula porque não apreciou as razões expostas na impugnação quanto à inconformidade da recorrente no que concerne a exclusão do SIMPLES;
- b) reitera todas as razões da impugnação quanto à exclusão do SIMPLES;
- c) por fim requer a nulidade do Acórdão para que sejam julgados seus argumentos, acolhidos e determinada a improcedência do auto de infração, pela improcedência da exclusão da recorrente do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 162/170, em 09/07/2009, fls.252, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 10/07/2009, fruindo até 10/08/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 12/08/2009, conforme protocolo de fls. 264, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA